

A relação entre processo penal inquisitorial e prisões em flagrante

Comparação de dados dos sistemas de Justiça do Brasil e do Chile sugere que quanto maiores forem os controles processuais sobre a acusação, maiores serão as exigências sobre o trabalho investigativo das polícias

Paula R. Ballesteros
29 de setembro de 2020

CARABINEROS/DIVULGAÇÃO



No Chile, 84% dos casos que chegam ao MSP são levados por Carabineros, mas apenas 14% do total de casos conduzidos pelo MP são oriundos de prisões em flagrantes

As discussões sobre um modelo de justiça penal acusatório ou adversarial estão muito presentes no âmbito jurídico, mas também devem interessar aos estudiosos e gestores das políticas de segurança pública. Nesse debate, muito se discute sobre a paridade de armas entre acusação e defesa, sobre oralidade dos atos processuais e processos orais por audiências, além de uma estrita separação entre as funções de acusar, julgar e administrar o processo. Entretanto, pouco se ressalta que tais modificações na estrutura processual podem ter importante repercussão nos casos que chegam até o sistema judicial penal, em especial aqueles levados pelas polícias.

No Brasil, cujo sistema processual é de caráter inquisitorial, apesar de algumas modificações legais tenham introduzido aspectos acusatórios pontuais e de que não existam dados oficiais sistematizados sobre o tema, sabe-se que grande parte das denúncias feitas pelo Ministério Público (MP) tem como base os flagrantes policiais. Os crimes contra o patrimônio e tipificações da Lei de Drogas, cujos supostos autores são flagranteados pelas polícias no “trabalho cotidiano de rua”, e as prisões provisórias decorrentes da “conversão” da prisão em flagrante em prisão preventiva são, por sua vez, os que representam expressiva parcela da população carcerária do país.

Se fizermos uma rápida comparação com o Chile, país latino-americano conhecido por ter reformado totalmente a estrutura do processo penal e ter instituído o sistema adversarial de forma integral em todo o país a partir de 2005, podemos encontrar importantes indicativos de como o modelo processual penal e o tipo de atuação das polícias estão intimamente relacionados. No modelo chileno, é o Ministério Público, conhecido como “Fiscalía”, o órgão que recebe as notícias de prisões em flagrante, assim como também pode receber a comunicação de delitos diretamente por parte dos cidadãos ou de qualquer outro órgão público. É o MP que tem tanto a competência para elaborar a análise criminal como para definir o que deverá ser levado ou não a juízo - isto porque muitos dos casos são resolvidos por meio de soluções negociadas entre vítimas e autores e porque o MP se rege pelo princípio da oportunidade de ação (e não da obrigatoriedade, como ocorre no Brasil).

Assim sendo, conforme dados do relatório *Desafíos de la Reforma Procesual Penal en Chile: análisis retrospectivo a más de una década* (2017), elaborado pelo Centro de Estudos da Justiça das Américas, a pedido do Ministério da Justiça daquele país, ainda que quase 84% dos casos que cheguem ao Ministério Público sejam levados por Carabineros [1], apenas 14% do total de casos conduzidos pelo MP são oriundos de prisões em flagrantes. No ano de 2015, ano-base do relatório, terminaram, por meio de solução negociada no âmbito da Fiscalía chilena, 237.453 flagrantes e 1.359.530 notícias de outras espécies, ou seja, solucionaram-se quase 6 vezes mais casos por comunicações outras que não a prisão.

Como a prisão em flagrante não tem sido privilegiada pelo novo sistema penal, além da redução do número de presos provisórios (que antes da reforma representavam 48,5% da população carcerária e hoje é de 30% [2]), a etapa de investigação de atos delituosos e, por conseguinte, o aprimoramento das instalações e técnicas de investigação, passou a ganhar importante destaque no cenário policial chileno. O processo penal chileno apresenta uma média de 369 dias de duração entre o momento da formalização de uma denúncia no Poder Judiciário e o término do processo, sendo que 173 desses dias são dedicados à investigação. Além disso, com a existência de uma etapa processual intermediária, posterior à audiência de formalização e anterior ao juízo oral penal (onde se dita a sentença), o Ministério Público só leva a juízo casos que tenham substancial conjunto probatório, já que na etapa intermediária o juiz avaliará se existem elementos contundentes de materialidade e autoria para que o caso siga adiante, ou em outras palavras, apenas a palavra do policial que participa do flagrante não será suficiente para a judicialização dos casos.

Em breves linhas, em que pesem as diferenças políticas e criminológicas de ambos países, o que estes dados sugerem é que quanto maiores forem os controles processuais sobre a acusação, maiores serão as exigências sobre o trabalho investigativo das polícias. Um modelo processual penal que privilegia o contraditório, as provas orais e a imparcialidade dos juízes tende, como consequência ainda que indireta, a privilegiar a resolução efetiva de conflitos e a colocar a prisão em flagrante em plano secundário como política de segurança pública. Nenhum sistema penal é ideal, mas qualquer possibilidade que se apresente menos arbitrária e mais justa deve ser explorada como uma oportunidade de colocar em questionamento nosso modelo policial e judicial inquisitorial.

[1] Instituição que equivale à Polícia Militar brasileira, mas que também faz investigações

[2] Esta porcentagem chegou a cair para 24% em 2007, dois anos após a implementação da reforma, mas subiu em razão de alterações legislativas conhecidas como “Contrarreforma”. Ver http://www.dpp.cl/resources/descargas/revista93/revista93_N20.pdf

Paula R. Ballesteros

Doutora em Direito pela UNB, pesquisadora sênior do projeto “Diálogos Polícias e Judiciário” do Fórum Brasileiro de Segurança Pública

<https://backup.forumseguranca.org.br/seguranca-no-mundo1/rmz5opstnv>

